
O autoritarismo histórico e a Liberdade de Expressão do Chefe de Estado no neoconstitucionalismo brasileiro¹

Felipe de Andrade Nunes Pereira Zamana²

Dominique Emily Saraiva Neres Bonilho³

Mateus Brum de Armas⁴

Hector Cury Soares⁵

Universidade Federal do Rio Grande – FURG

Resumo

O presente artigo estuda a relação do autoritarismo histórico e a liberdade de expressão do Chefe de Estado brasileiro, tendo por parâmetro o neoconstitucionalismo instituído em 1988, de forma a compreender eventuais limites ao direito de manifestação, em que pese a garantia da inviolabilidade à Presidência da República. Por meio de uma análise histórica, visa-se recordar os impactos do autoritarismo instituído no período do regime militar, e a forma como a conexão do discurso em sua defesa afeta a Constituição da República, marco do neoconstitucionalismo no Brasil após 1988.

Palavras-chave: neoconstitucionalismo; liberdade de expressão; Direito; regime militar; autoritarismo

Introdução

A efetiva compreensão dos fatos sociais atualmente relevantes, depende de que se recorra a fatos pregressos, sendo necessária, no presente caso, a análise do contexto histórico vivenciado pela sociedade brasileira entre os anos de 1964 e 1985. Sobretudo ao tratar da liberdade de expressão enquanto expoente democrático garantido constitucionalmente, nota-se uma crise paradigmática: de um lado, verifica-se a importância da garantia dessa liberdade ao Chefe de Estado, enquanto de outro a mesma liberdade poderia ser utilizada de forma irrestrita, mitigando verdades históricas.

¹ Trabalho apresentado na IJ08 – Estudos Interdisciplinares da Comunicação – XX Congresso de Ciências da Comunicação da Região Sul, realizado de 20 a 22 de junho de 2019 evento componente do 42º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

² Estudante de Graduação em Direito na Universidade Federal do Rio Grande – FURG e-mail felipedean@gmail.com

³ Estudante de Graduação em Direito na Universidade Federal do Rio Grande – FURG email eebonilho@gmail.com

⁴ Estudante de Graduação em Cinema e Audiovisual na Universidade Federal de Pelotas – UFPel email mateus.armas@gmail.com

⁵ Doutor em Direito Público pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS; Professor do Curso de graduação em Direito na Universidade Federal do Rio Grande – FURG email hectorcury@gmail.com

Conforme o neoconstitucionalismo ganhou espaço durante a redemocratização brasileira, a preocupação do Constituinte com a proteção e efetivação de valores sociais se mostrou evidente, marcando a transição entre Estados. O contexto social atual do Brasil, assim, pode ser entendido como resultado de complexas interações entre os setores da sociedade em prol de um momento com garantias mínimas de liberdade visando o desenvolvimento.

No entanto, determinadas características que marcam a política brasileira inviabilizam o pleno atendimento das demandas sociais estabelecidas, quais sejam: a volatilidade dos valores nacionais, ainda não sedimentados, bem como as constantes interferências dos Três Poderes entre si. Para além de uma abusiva exegese do sistema de freios e contrapesos, a atuação dos agentes políticos se mostra cada vez mais em dissonância dos limites principiologicamente impostos, de forma a descaracterizar o propósito da soberania popular.

Desta forma, considerando a previsão constitucional aos direitos e garantias fundamentais, bem como diante do cenário de históricas restrições, há que se estabelecer os limites salutares da liberdade de expressão na construção de um modelo democrático de governo, uma vez que o Chefe de Estado configura, no Brasil, a expressão maior do equilíbrio entre os setores da sociedade.

Dos fatos históricos

Durante os últimos 21 anos, inúmeras consequências puderam ser observadas à segurança jurídica no âmbito nacional, sobretudo no que diz respeito à forma como se trataram os direitos e garantias individuais. Logo, a cognição do período autoritário brasileiro garante relevância à percepção dos limites fáticos da controvérsia, evidenciando a necessidade garantir que o discurso de agentes políticos observe limitação aos eventos históricos considerados incontroversos.

O último regime militar experienciado no Brasil se instituiu em 1964, com a queda do governo democrático de João Goulart, e que resultou em um dos períodos de maior retrocesso econômico e social do país. Isto pois, com a desestabilização do Poder político, cujo exercício passou a ser exclusivo do regime, opositores do Governo restaram

exilados, assassinados ou torturados, resultando em uma dívida histórica que a República brasileira jamais pôde adimplir.

Ademais, o momento histórico em questão resultou na dissolução do Congresso Nacional, com a desvirtuação do conceito de soberania popular, tendo os militares usurpado as competências do poder legislativo, atuando por intermédio dos Atos Institucionais⁶. Esta nova figura jurídica, por sua vez, buscou atribuir legitimidade à tomada arbitrária do Poder, de forma a evitar possíveis insurgências e movimentações populares em dissonância com o regime.

Assim, a discussão sobre a liberdade de expressão no pós-1988 não se pode concretizar sem que se remonte às transgressões históricas aos direitos e garantias estabelecidos, bem como à organização e funcionamento do Estado. Com base nos questionamentos angariados, torna-se pertinente a análise sobre a possibilidade de o Chefe de Governo, enquanto representante máximo do poder democrático popular, propagandear o regime militar ou a ela aludir positivamente.

De imediato, ao se observar as razões de fato que ensejaram a intervenção das forças armadas na política nacional, confronta-se o ideal estipulado pelos ditos revolucionários. A retórica encontrou sua prerrogativa no suposto restabelecimento da ordem pública, da economia e dos valores nacionais, como facilmente se pode vislumbrar quando do conteúdo do Ato Institucional n. 1, de 1964. Dispõe-se a introdução do ato normativo:

(...)

A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma. Ela destitui o governo anterior e tem a capacidade de constituir o novo governo. Nela se contém a força normativa, inerente ao Poder Constituinte. Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória. Os Chefes da revolução vitoriosa, graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representam o Povo e em seu nome exercem o Poder Constituinte, de que o Povo é o único titular. O Ato Institucional que é hoje editado pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, em nome da revolução que se tornou vitoriosa com o apoio da Nação na sua quase totalidade, se destina

⁶ CASTRO, Flávia Lages de. História do Direito Geral e Brasil. 6.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 563.

a assegurar ao novo governo a ser instituído, os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa Pátria. A revolução vitoriosa necessita de se institucionalizar e se apressa pela sua institucionalização a limitar os plenos poderes de que efetivamente dispõe.

O Poder Constituinte ao qual se refere o documento é o originário pós-fundacional (ou revolucionário), que se utiliza da ruptura com a ordem jurídica prévia para estabelecer uma nova organização de Estado. De início, não há que se falar em coesão em eventuais apoios ao denominado Poder Constituinte Revolucionário de 1964, porquanto trate-se de ordem constitucional não reconhecida pela Carta de 1988.

Elementar, portanto, a lição de Paulo Bonavides, ao depreender sobre as revoluções na América Latina e de que forma se admite a negação a uma possível reconsideração de determinados momentos históricos enquanto expressões de autoritarismo:

A possível preferência indiscriminada pelo termo revolução nos países subdesenvolvidos decorre a nosso ver em larga parte do descrédito em que caiu a expressão “golpe de Estado”, tomada com frequência por sinônimo de instabilidade política ou indicação de fins egoísticos e pessoais, contrários ao bem comum. Conforme disse Hartman, a Revolução caminha com a história, o golpe de Estado contra a história (2000, p. 527).

O período sob análise aponta ao apogeu do autoritarismo no território brasileiro após o fim do Estado Novo, com inúmeras violações ao sistema de direitos e garantias fundamentais, sob o pretenso interesse nacional e combate à ascensão do comunismo. Em que pese a eventual divergência política sobre o regime, não se pode deixar de avaliar os estragos jurídicos causados pelos Atos Institucionais, bem como pelo rompimento da ordem constitucional vigente à época, que ensejou a outorga da polêmica Constituição de 1967 – posteriormente emendada em 1969 pelo Ato Institucional n. 5. Para Lenio Streck:

O novo texto, por muitos considerado como uma nova Constituição, representou a institucionalização do arbítrio. Com base na Constituição (e, portanto, no AI 5), o Brasil mergulhou na segunda fase do golpe militar. Como já referido, o AI 5 foi o ato jurídico/político mais draconiano já promulgado em território brasileiro (2014, p. 526).

Há que se ressaltar, ademais, que já vigiam internacionalmente os direitos preconizados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, cuja criação no ano de 1948⁷ representou um dos maiores progressos em termos de garantias individuais aos cidadãos da comunidade internacional, e cuja aplicação foi propositadamente desprezada à época da tomada do poder pelos militares.

Estes direitos foram estabelecidos em um contexto de rompimento e busca pela superação da barbárie instituída pela Segunda Guerra Mundial, que ocasionou a morte de milhões de indivíduos em prol da reconstrução e desenvolvimento do Estado alemão após a Primeira Guerra.

Da Comissão Nacional da Verdade

A Comissão Nacional da Verdade representou um esforço do Brasil em elucidar os acontecimentos ocorridos durante os 21 anos do regime militar, além de buscar impedir novos retrocessos políticos e democráticos.

Sabidamente, países da América Latina sofrem historicamente com as flutuações democráticas, sendo necessário que se preze por mecanismos que evidenciem as atrocidades à ordem jurídica e aos direitos e garantias da coletividade, que verdadeiramente constroem uma sociedade. Logo, como um destes mecanismos se pode mencionar a Comissão da Verdade, que acabou representando um relevante avanço na efetivação do direito à memória e à reconciliação nacional.⁸

A questão da publicidade, hoje consagrado princípio da Administração Pública, antes representava uma barreira quase que intransponível ao cidadão, que pouco ou nada sabia sobre a atuação dos governantes, que se escoravam aos argumentos do interesse nacional e da proteção ao Estado. Desta forma, a Comissão Nacional da Verdade efetivou um considerável avanço na elucidação das violações de direitos humanos durante o regime militar.

⁷ ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. ONU, 1948.

⁸ Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. v. 1. Brasília: CNV, 2014. 976 p.

Assim, embora não detivesse o condão de punir os militares que ensejaram as referidas violações de direitos, a relevância desta Comissão se mostrou demonstrada ao oferecer à população acesso a uma série de informações ocultas, pondo à termo algumas das controvérsias não respondidas pelas autoridades militares e outros agentes públicos do período.

Como objetivo da CNV, sobretudo no atinente à reconciliação nacional, se pode mencionar a intenção na conscientização da população e seus governantes sobre as ameaças do autoritarismo, e os reflexos que gera caso instaurado este regime de governo. É um dever dos representantes do povo zelar pela paz da sociedade, obrigação que se torna inescusável ao se tratar do Presidente da República.

No entanto, à medida que o posicionamento e manifestações do governante se afastam dos valores constitucionais e operam contra os direitos do povo, há que se falar de uma ameaça direta à democracia, devendo ser imediatamente combatida em respeito à segurança jurídica e aos pilares do Estado Democrático de Direito.

Da hermenêutica principiológica no Estado neoconstitucional

Inicialmente, para compreender a relevância da hermenêutica no tocante aos princípios constitucionais, é necessário percorrer o sentido do neoconstitucionalismo e a forma como dialoga com os valores sociais em geral. Luís Alberto Barroso bem preceitua a temática, estabelecendo as transformações que determinam a existência do referido momento no Direito:

Em suma: o neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito (2005, p. 15).

Assim, na presente análise, se pode notar o conflito entre direitos e princípios: de um lado, a liberdade de expressão do Presidente da República em suas manifestações; de outro, sobretudo o princípio democrático e a separação dos poderes. Quanto à aplicação dos princípios constitucionais que regulam o funcionamento do Estado e a aplicação dos valores postos pelas normas de Direito, é importante que se observe a possibilidade de optar por balanceá-los em conformidade com o caso concreto.

Ao interpretar os valores e princípios constitucionais, não se busca a completa superação de um em virtude do remanescente, mas sim a ponderação mais benéfica destes em prol da resolução das controvérsias e dos objetivos fundamentais da República. Ademais, reconhecida é a posição jurisprudencial corrente no atinente à matéria, visto que plenamente cabível a relativização ou até mesmo mitigação de determinados princípios em função de fatos, direitos ou valores que se buscam promover ou preservar.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 82.424/RS, manifestou-se pela improcedência do Habeas Corpus impetrado por Siegfried Ellwanger, escritor condenado por manifestações antissemitas.

EMENTA: HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA.

(...)

13. Liberdade de expressão, Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.

14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, art. 5º, §2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.

15. “Existe um nexó estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoá sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento”. No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais se podem apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos

repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável.

(...)

Ordem denegada.

A priori, a discussão repousa sobre a aplicação da liberdade de expressão, bem como a liberdade do presidente da república no tocante a seu direito de manifestação. Ressalta-se que, ao contrário dos membros do Poder Legislativo, ao Presidente da República não é concedida a imunidade material, podendo este ser responsabilizado por suas palavras e opiniões, estando ou não no exercício de sua função.

Entretanto, quando se trata de aplicação das prerrogativas funcionais atribuídas aos agentes políticos, a aplicação se torna ainda mais delicada, tendo em vista que não se pode atentar o presidente da República contra a Constituição Federal, visto que eleito popularmente, e sendo um representante do povo, deve por seus interesses zelar, ainda que indiretamente.

Não mais se admite a ideia de afastamento entre os atos de representantes eleitos e a vontade popular. Ao opor tais valores, efetua-se uma evidente contradição democrática e constitucional, que opera sempre no limiar das liberdades do governante, enquanto ser isento de responsabilidade por suas manifestações.

Ademais, ainda que se considere o descabimento de qualquer reprimenda à manifestação do chefe do Executivo, ainda assim se mostraria evidente a contradição moral de defesa de um período restritivo de direitos quando da vigência de uma Constituição inegavelmente compromissória, vez que comprometida socialmente com as desigualdades e com a dignidade da pessoa humana.

Logo, à luz dos direitos e garantias constitucionalmente instituídos – muito embora a existência divergência doutrinária sobre a origem destes valores -, não se pode conceber como adequada qualquer manifestação que atente flagrantemente à própria ordem constitucional, aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana e à democracia.

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 é caracterizada pela ciência jurídica enquanto rígida (alguns ainda a tratam como superrígida), tendo em vista o procedimento dificultoso previsto para sua alteração. Como emblema da impossibilidade

de alteração de determinados conteúdos materialmente constitucionais, tem-se as chamadas cláusulas pétreas, cuja matéria não poderá ser objeto de emenda. Prevê a Constituição Federal:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais.

Ainda no tocante à interpretação das normas constitucionais, são diversas as técnicas que garantem a adequada aplicação de princípios e valores quando da existência de determinado conflito em sua aplicação.

O próprio sistema de classificação das Constituições, ao definir a Carta de 1988 enquanto semântica, viabilizou a conexão entre estes valores, permitindo a interpretação de mais de um viés. Entretanto, o neste sistema também se define a Constituição como sendo eclética, o que, se extensivamente interpretado, pode ensejar manifestações pouco afins aos valores constitucionais, uma vez conferida proteção à liberdade ideológica.

Ora, não se pode, quando da aplicação principiológica, relativizar a carga valorativa das ações consoantes e dissonantes do espírito constitucional, em muito próximo à intenção de Montesquieu em sua obra *“Do Espírito das Leis”*. Sendo assim, evidente a viabilidade de, no caso concreto, se condenar manifestações que não estejam de acordo com o propósito constitucional.

Este propósito constitucional não é autodeterminado. Sua instituição é determinada inicialmente, no momento em que se elabora o texto constitucional, cabendo a interpretação autêntica apenas ao Poder Constituinte Originário, agora latente. No entanto, há certos momentos em que, em defesa dos valores constitucionais, a jurisdição poderá intervir.

A possibilidade de, no caso concreto, a intenção do Poder Executivo Federal ser frustrada em prol dos valores impostos pela Constituição Federal é prevista no que denomina a doutrina como Sistema de Freios e Contrapesos, em que, sem prejuízo da

separação dos poderes, se estabelecem limites à atuação dos mesmos, ensejando um cenário de mútua vigilância em prol da estabilidade constitucional e da segurança jurídica.

Do Poder Executivo

As funções atribuídas ao presidente da república estão previstas taxativamente na Constituição Federal (1988), na Seção II, orientando sua atuação e prevenindo abusos de poder. Entretanto, previstos estão também os crimes de responsabilidade, que seguem:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Ora, há que se verificar se eventual manifestação da Presidência da República constitui crime de responsabilidade, uma vez dissonante dos valores constitucionais. Visto que eminentemente jurídica a presente análise, há que se atentar sobretudo à leitura do caput do artigo retro, em que se verifica especial preocupação do constituinte à proteção constitucional, quando da conduta do Chefe de Estado.

Assim, notável que eventuais manifestações em prol de períodos que ensejaram trágicas consequências à ordem jurídica, ao sistema de direitos e garantias e à democracia não são essencialmente pacíficas, visto que, ameaçada a Constituição, atinge-se primeiramente o Estado de Direito. Desta forma, já no tocante ao caput se verifica dissonância entre o teor do discurso e a proteção constitucional.

Há que se verificar, outrossim, que muito embora o período de regime militar estivesse compreendido na égide de Constituição diversa, os atos produzidos em outra Constituição produzem efeitos também nos dias de hoje. Em seu inciso II, encontra

prevista a proteção ao exercício dos demais poderes que compõem a república, e que potencialmente são afetados em determinado regime antidemocrático, tendo em vista o cerceamento do poder pelos militares.

Em 1964, quando da dissolução do Congresso Nacional, a efetividade destes valores restou profundamente comprometida, visto que o poder militar cerceou a liberdade de atuação sobretudo do poder legislativo. Isto resultou em maior proteção pela constituição de 1988, que passou a combater arbitrariedades como crimes de responsabilidade.

Já no inciso III, trata-se do exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, que operaram na linha de frente durante a vigência dos Atos Institucionais estabelecidos durante o regime militar, que resultaram no comprometimento da ordem social, a qual buscou reequilibrar a Constituição Federal de 1988.

No inciso V se prevê a probidade na administração, que deve ser observada sobretudo ao considerar o teor da manifestação do presidente da república. Considerando então o apoio ao período que destituiu um governo democraticamente eleito, resultando em um atraso político de décadas ao país, não se pode imaginar consonância entre o teor da manifestação e a eventual probidade à qual se destina, estando comprometido tão logo emanado ao insucesso e à flagrante intenção em fazer valer o autoritarismo. Hegel já afirmava em seus *Princípios da Filosofia do Direito*:

O conteúdo moral objetivo, na medida em que se reflete no caráter individual pela natureza determinado, e, como tal, a virtude que, na medida em que nada mostra além da adaptação do indivíduo ao dever da condição em que se encontra, é a probidade (1997, p. 145).

Tem-se, portanto, a probidade como conteúdo moral capaz de refletir à subjetividade do agente sua capacidade de adaptação à situação que lhe impõe deveres e condutas a serem seguidas. A moralidade, como princípio da administração pública (encontrando, inclusive, previsão constitucional em seu art. 37), é a ferramenta responsável por impulsionar o agente político à observância da boa-governança, sem prejuízo dos valores historicamente conquistados.

Evidentes, portanto, os impactos políticos da manifestação do presidente da república, mesmo que não produza os efeitos desejados. A ordem constitucional deve

nortear os atos dos agentes políticos eleitos popularmente, e não representar alvo a ser destruído por sua atuação. Crucial, para tanto, que se observe o ponto de não-retorno atingido em matéria de direitos e garantias fundamentais, à luz da proteção ao Estado Democrático de Direito.

Da Democracia

Inicialmente, é salutar demonstrar que o conceito de democracia não mais está submetido apenas ao sufrágio. Há muito se possui uma visão amplificada do fenômeno democrático, condizente com os valores sociais da liberdade e da igualdade de direitos.⁹ Assim, evidente o conceito de democracia (neste modelo admitido), há que se elevar a análise a um patamar mais profundo do que de fato compõe eventual ameaça ao Estado Democrático.

Em que pese a liberdade de expressão seja empregada favoravelmente a um momento de intensa fragilidade na estrutura do sistema de direitos e garantias, não apenas a democracia em seu viés sufragista se mostra sob ameaça, como também aquela subordinada ao caráter mais amplo e garantista. Ora, é importante que se observe que a própria Constituição Federal prevê a proteção ao regime democrático, sendo o voto cláusula pétrea por taxatividade. Inabalável tal compreensão.

Inconcebível, então, que as manifestações do Presidente da República, quando afins ao período militar, logrem êxito em vincular o erário e as forças armadas em defesa de um período integralmente destoante do contexto constitucional percebido atualmente. Tal prática configura uma anomia democrática, figurando enquanto aberração sob a proteção da constitucional garantida à liberdade de expressão dos agentes políticos.

Conclusão

⁹ SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana Como Valor Supremo da Democracia. R. Dir. Adm. Rio de Janeiro, 212, p. 89-94. abr/jun. 1998.

Considerando os fatos narrados, além da contribuição doutrinária, se pode afirmar ter sido instituído um regime militar de cunho autoritário no Brasil durante os anos de 1964 a 1985. O Relatório da Comissão Nacional da Verdade, assim, evidencia as marcas dos 21 anos de retrocesso democrático vivenciado pela sociedade brasileira, sob o pretenso interesse de ordem nacional e combate à ameaça comunista.

Logo, o chefe do Poder Executivo Federal, ao se utilizar de suas atribuições e prerrogativas de forma a negar o autoritarismo já reconhecido e dele se aproximar, comete evidente crime de responsabilidade, à medida que atenta contra a Constituição Federal, seus princípios e aos direitos dos cidadãos brasileiros.

Sobre a liberdade de expressão conferida aos indivíduos, há que se observar a ponderação de princípios e direitos plenamente admitida quando da aplicação da lei, considerando por fim não possuir o Presidente da República imunidade material. Assim, poderá ser responsabilizado por suas palavras e opiniões, estando ou não no exercício de sua função enquanto Chefe de Governo.

Logo, confirma-se a existência de lesividade jurídica no teor da manifestação do Chefe de Estado quando esta confere legitimidade ao período do regime militar, visto que atenta contra a ordem constitucional, aos valores da República Federativa do Brasil, bem como ao princípio democrático e à separação dos poderes.

Referências

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr. 2005. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>>. Acesso em: 08 Mai. 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**. v. 1. Brasília: CNV, 2014.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e Brasil**. 6.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. ONU, 1948.

SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana Como Valor Supremo da Democracia. **R. Dir. Adm.** Rio de Janeiro, 212, p. 89-94. abr/jun. 1998.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e decisão jurídica**. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.